Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

LEI Nº 1.645
DE 05 DE MARÇO DE 2013

"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos particulares de ensino fundamental e ensino médio deste município, manterem funcionários com conhecimento sobre prevenção e combate a incêndios, bem como Institui o Programa Escolar de Prevenção de Incêndios, Controle de Situações de Pânico e Primeiros Socorros e adota providências correlatas"

O Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal, em sua Quarta Sessão Ordinária, realizada em 27 de fevereiro de 2013, aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam os estabelecimentos particulares de ensino fundamental e ensino médio deste município, obrigados a capacitar o mínimo de 20% (vinte por cento) de seu corpo docente sobre prevenção e combate a incêndios, situações de pânico e primeiros socorros.

§1º. Os conhecimentos sobre prevenção e combate a incêndios, situações de pânico e primeiros socorros de que trata este artigo, deverão ser adquiridos mediante a frequência obrigatória ao curso promovido e ministrado pela Polícia Militar do Estado por intermédio de seu Corpo de Bombeiros, que ao final atestará sua proficiência.

§2º. Aludido curso será realizado através de parceria com a Polícia Militar do Estado por intermédio de seu Corpo de Bombeiros, tendo a natureza de curso de livre docência, de caráter estritamente pedagógico, e, em hipótese alguma substitui as brigadas de incêndio ou a necessidade de um bombeiro civil, continuando estas disposições regidas pelo Decreto Estadual N.º56.819 de 10/03/2011.

§3º. Caberá ao diretor ou responsável pela unidade de ensino indicar os integrantes do corpo docente que deverão frequentar o curso de que trata o parágrafo primeiro.

Prefeitura Estância Balneária de Praia Grande SEAD

§4º. Os funcionários indicados, mediante a apresentação de atestado de frequência expedido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar serão considerados presente para todos os efeitos legais no estabelecimento de ensino durante o período que frequentar o curso, não sofrendo qualquer prejuízo nos vencimentos e nas demais vantagens de seu cargo.

Art. 2º. A Administração Municipal em conjunto com a direção dos estabelecimentos de ensino fundamental e ensino médio e do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do São Paulo promoverão as Palestras do Programa Escolar de Prevenção Contra Incêndio e Pânico, que serão destinados aos alunos e funcionários dos estabelecimentos de ensino, nas quais a Corporação compartilha os conhecimentos básicos de combate e prevenção de incêndio e demais atividades desempenhadas.

Parágrafo único. As Palestras serão realizadas nas dependências dos estabelecimentos de ensino, iniciando-se com aulas teóricas e posteriormente com a instrução prática, focando Ações Preventivas e Boas Práticas, envolvendo os alunos e funcionários dos estabelecimentos de ensino.

Art. 3º. As palestras deverão ser ministradas por profissionais devidamente capacitados, tais como: Engenheiros de Segurança do Trabalho, Técnicos de Segurança do Trabalho, Corpo de Bombeiros, Defesa Civil e Profissionais da área de saúde.

Parágrafo único. Deverá constar obrigatoriamente na elaboração das palestras os seguintes temas:

a) ensinamentos para a correta utilização dos equipamentos de combate a incêndios (extintores, mangueiras contra incêndios e outros.);

b) controle de pânico;

c) primeiros socorros.

Art. 4º. Os Estabelecimentos de ensino fundamental e ensino médio enviarão no primeiro bimestre do ano letivo a Secretaria de Educação, a Defesa Civil e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do São Paulo cronograma contendo as possíveis datas para a realização do Programa Escolar de Prevenção de Incêndios, Controle de Situações de Pânico e Primeiros Socorros em seu ambiente escolar, viabilizando o agendamento por parte dos aludidos órgãos.

Art. 5º. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação, podendo estender as obrigações nela contidas às escolas municipais, além de promover a organização, o cronograma e a fiscalização de seu cumprimento.

Prefeitura Estância Balneária P. Grande SEAD

Parágrafo único. O não cumprimento no disposto nesta lei acarretará ao estabelecimento infrator o pagamento de multa no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), dobrada na reincidência.

Art. 6º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir da data de sua publicação.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos 05 de março de 2013, ano quadragésimo sétimo da emancipação.

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO

Reinaldo Moreira Bruno
Controlador-Geral do Município

Registrado e publicado na Secretaria de Administração, aos 05 de março de 2013.

Esmeraldo Vicente dos Santos
Secretário de Administração

Proc. Adm. nº 6199/2013

Registrado em Livro Competente e afixado no Quadro Geral de Avisos do Paço Municipal conforme Artigo 106 da Lei n.º 681/90 (Lei Orgânica da Est. Baln. de Praia Grande) durante 03 (três) dias.
Afixado em 05 / março / 2013

Antonio Alfredo Miranda Ferreira
Reg. 37627

Prefeitura Estância Balneária de Praia Grande SEAD